TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo Administrativo nº 8503081-13.2023.8.06.0000
Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Assunto: **Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024 para a aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024, que tem por objetivo a aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio, visando proporcionar maior conforto no ambiente de trabalho, ao criar uma barreira para a incidência solar no interior das salas, atendendo, assim, às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O registro da necessidade administrativa consta no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 254/258), que tem como área requisitante a Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Além do DFD, o presente processo está instruído com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme apresentado nas fls. 259/311.

O valor estimado para a contratação é de R$ 492.316,07 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos).

Após a instrução do processo com os artefatos da contratação, os autos foram submetidos à análise da Gerência de Contratações de Bens, Serviços e Infraestrutura da CONJUR, que, após exame detalhado, identificou a necessidade de realizar diversos ajustes, conforme registrado nas C.I.s nº 065/2024 (fls. 117/121), nº 236/2024 (246/247), nº 293/2024 (490/491).

Assim, realizadas as adequações necessárias pela área técnica, os documentos essenciais referentes ao planejamento da contratação foram anexados nas suas versões finais (fls. 254/357).

A definição acerca da aquisição e instalação das persianas consta no ETP e está prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário Estadual sob o código TJCESEADI_2024_5023, conforme consta no item 5 do ETP (fls. 265).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que é essencial para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 254/258).

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 259/311).

c) Termo de Referência – TR (fls. 496/543).

d) Classificação e dotação orçamentária (fls. 237/238).

e) Autorização do Presidente (fl. 243)

f) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 362).

g) C.I. Nº 065/2024 (fls. 117/121), C.I. Nº 236/2024 (246/247), C.I. Nº 293/2024 (490/491) da Diretoria de Contratações solicitando ajustes nos documentos de planejamento da contratação.

h) Minuta atualizada do edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024 (fls. 549/674).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR analisar o processo licitatório conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> (Destaques nossos)

Nada obstante ao importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho[1]. Confira-se:

> [...]
> 5.3) A vedação à assunção da competência alheia
> É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.**2 (Grifos nossos).

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Ademais, presume-se também que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda.

A Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura, área demandante da contratação, destaca que foi identificado que diversas salas das unidades judiciárias, tanto da capital quanto do interior, não possuem barreira contra a exposição excessiva à luminosidade e irradiação solar. Essa situação compromete o ambiente de trabalho dos servidores e magistrados, além de aumentar o consumo de energia elétrica devido ao uso intensificado de condicionadores de ar para manter temperatura adequada.

Assim sendo, foi realizado um estudo, que incluiu a análise da aplicação de película fumê ou jateada nas janelas e demais vidraças dos prédios do Poder Judiciário. No entanto, a opção mais adequada e eficiente apontada pela equipe de planejamento foi a aquisição de persianas horizontais de alumínio, por oferecerem um melhor controle sobre a incidência de luz solar e proporcionarem um maior isolamento térmico no ambiente.

As unidades a serem atendidas são: sede judiciária TJ/CE, Escola Superior da Magistratura – ESMEC, Fórum Clóvis Beviláqua – área de convivência, fóruns de Aurora, Ibiapina, Morada Nova, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Crato, Tabuleiro do Norte, Pacatuba, Araripe, Quixadá, Ipueiras, Jaguaruana, Baturité, Solonópole, Itaitinga, Uruburetama, Acopiara, Jardim, Jucás e São Benedito.

Considerando a abrangência territorial, o objeto foi dividido em 3 (três) lotes da seguinte forma: (i) Lote 1 – Disputa Ampla – Macrorregião de Fortaleza; (ii) Lote 2 – Disputa Ampla – Macrorregião Cariri e Centro Sul e Sertão de Crateús e Sertão Central; (iii) Lote 3 – Reservado ME/EPP – Macrorregião Litoral Leste, Jaguaribe e Baturité.

Essas foram as premissas iniciais do planejamento da contratação. A seguir, destacaremos os aspectos mais importantes e a respectiva adequação ao diploma legal referente à contratação pública.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação.

O novo diploma normativo estabeleceu como um dos seus princípios o planejamento da contratação, pois o legislador entendeu que é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

> Lei nº 14.133/2021
> [...]
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos).

Neste contexto, conforme preconiza o art. 18 da NLLC, o processo de contratação perpassa, inicialmente, pela fase preparatória, compreendendo a descrição da necessidade e escolha da melhor solução, tudo fundamentado no estudo técnico preliminar.

Considerando o processo de licitação em análise, a área demandante, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante nas fls. 259/311, concluiu que a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de persianas nas unidades judiciárias é a solução mais adequada para o controle de luminosidade, visando promover o conforto no ambiente de trabalho nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Confira-se trecho do ETP:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Persiana Horizontal de Alumínio de 50mm. Esta escolha foi feita por oferecer a melhor combinação de durabilidade, estética e funcionalidade. A solução escolhida permite um controle preciso da luz e contribui para a eficiência energética, além de ser adequada aos ambientes onde serão instaladas.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

> [...]
> Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação**. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (Grifos nossos).

Sendo assim, definidas, então, a necessidade e respectiva solução, é possível inferir, neste ponto, que o ETP cumpriu as exigências do art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

> [...]
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> […]
> § 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (Grifos nossos).

Ademais, a aquisição de persianas está prevista no Plano Anual de Contratações do TJ/CE sob o código TJCESEADI_2024_5023, atendendo ao previsto no art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 18 [...]
> § 1º […]
> **II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;** (Grifos nossos).

Constam também no ETP informações sobre o levantamento de mercado, informações sobre os resultados pretendidos, contratações correlatas ou interdependentes e posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da solução.

Os quantitativos e os valores estimados estão previstos no Termo de Referência (fls. 525/526).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não procederá análise técnica dos cálculos e informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação por lhe faltar expertise sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, verifica-se que a opção escolhida no planejamento da contratação é de se realizar a licitação em 3 (três) lotes, cada um contemplando uma macrorregião. Vejamos:

> **TRECHO COPIADO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
> 11.1.1.Lote 1 (Disputa ampla) – Etapa única – Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, representando 69% da contratação, abrangendo:
> − Fortaleza
> − Itaitinga
> − Pacatuba
> 11.1.2. Lote 2 e 3 – Interior do Estado, distribuído por etapas conforme as Macrorregiões de Planejamento, da seguinte forma:
> 11.1.2.1. Lote 2 (Disputa ampla), representando 15% da contratação:
> − Etapa 1 - Macrorregião Cariri e Centro Sul
> - Crato

- Araripe
- Aurora
- Jardim
- Jucás
- Acopiara

− Etapa 2 - Macrorregião Sertão de Crateús e Sertão Central

- Ipueiras
- Quixadá
- Solonópole

11.1.2.2. Lote 3 (Reservado para ME/EPP), representando 16% da contratação:

− Etapa 1 - Macrorregião Norte e Litoral Oeste

- Marco
- Ibiapina
- Uruburetama
- São Benedito

− Etapa 2 - Macrorregião Litoral Leste, Jaguaribe e Maciço de Baturité

- Beberibe
- Morada Nova
- Jaguaruana
- Jaguaribe
- Tabuleiro do Norte
- Baturité

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art.47, II.

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> [...]
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, descrição de contingenciamento para possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento etc estão descritos no documento (fls. 259/311).

Seguindo na análise, após a definição da solução no ETP, o outro artefato que faz parte do planejamento da contratação é o Termo de Referência, instrumento de definição pormenorizada que permite dimensionar a contratação de bens e serviços, inclusive serviços comuns de engenharia.

Conforme consta no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o TR deve apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
>
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária;

Pela leitura do TR anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando o escopo dos serviços, especificações, local onde serão executados o fornecimento das persinas e as respectivas instalações, dentre outros, atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

O valor de referência da contratação foi extraído do mapa comparativo de preços que consta nas fls. 355/356.

Neste ponto, por faltar expertise deste órgão de assessoramento jurídico na análise dos quantitativos e valores que foram definidos no processo de contratação, depreende-se que a área técnica se utilizou dos métodos consignados no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para a correta definição.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> [...]
> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A descrição da solução como um todo, dos serviços a serem executados, o local de execução, critérios de medição e pagamento e a forma de seleção do fornecedor estão definidos no TR. A adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças do TJ/CE (fls.237/238), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

IV – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIA (PREGÃO ELETRÔNICO)

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o XLI, art. 6º, da Lei 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Destaques nossos).

Nesse sentido, ensina-nos Marçal Justen Filho[2] o que se segue:

> […] sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que "comum" não é o objeto destituído desofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas. (Destaques nossos).

Ronny Charles[3] define o serviço comum da seguinte forma:

2*JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20.*

3TORRES, Ronny Charles Lopes.Lei de Licitações Públicas Comentadas,14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p 912.

> O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (Destaques nossos).

De fato, o objeto pretendido na contratação (aquisição de persianas) é considerado como comum, pois é facilmente descrito e mensurado no instrumento convocatório e, portanto, enquadra-se na modalidade escolhida para a licitação, nos termos da legislação.

Quanto a forma (presencial ou eletrônica), o §2º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

> Art. 17. [...]
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Conforme consta no edital, a licitação ocorrerá por meio de pregão eletrônico, obedecendo, assim, a legislação de regência sobre a matéria.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha da modalidade licitatória na espécie.

V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, são eles: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLC, senão vejamos:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Por ser o melhor modelo que se amolda a contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento "menor preço global por lote" para seleção dos licitantes.

VI – MINUTA DE EDITAL

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLCA, conforme prevê o art. 25, o instrumento convocatório conterá, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação etc, a saber:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024 apresenta os elementos essenciais delineados no dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (anexo 1); Orçamento Detalhado (anexo 2); Modelo de apresentação da proposta de preços (anexo 3); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para Fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Anexo 8); Modelo

de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência, para Reabilitado da Previdência Social e para Aprendiz (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11); Minuta do Termo de Contrato (Anexo 12). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

VII – MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
>
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
>
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
>
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
>
> XIX - os casos de extinção.

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao edital, verifica-se a definição clara do objeto e a presença de todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

No que se refere à duração do contrato, verifica-se que, em conformidade com a legislação vigente, o setor demandante estabeleceu no Termo de Referência – TR a vigência inicial de 120 (cento e vinte) dias. No entanto, na minuta do contrato, foi registrado equivocadamente o prazo de 120 (cento e vinte) meses, o que aparenta ter sido um erro de

digitação.

Diante disso, <u>recomendamos apenas a correção do prazo de vigência estabelecido na cláusula décima primeira da minuta do Contrato anexa ao Edital.</u>

Por fim, entendemos que a minuta de Contrato apresentada encontra-se em conformidade com os requisitos legais.

VIII – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, temos que a minuta sub examine se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO
Data: 24/09/2024 17:35:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.09.24 17:52:13 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico

Tribunal de Justiça
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8503081-13.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024 para a aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído pela Comissão Permanente de Contratação para aprovação do edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024, que tem por objetivo a aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio, visando proporcionar maior conforto no ambiente de trabalho, ao criar uma barreira para a incidência solar no interior das salas, atendendo, assim, às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A equipe de planejamento do TJ/CE, responsável pela contratação, definiu, por meio do Estudo Técnico Preliminar presente nas fls. 259/311, que essa é a melhor solução para atender à necessidade da Administração.

Considerando a abrangência territorial, o objeto foi dividido em 3 (três) lotes da seguinte forma: (i) Lote 1 – Disputa Ampla – Macrorregião de Fortaleza; (ii) Lote 2 – Disputa Ampla – Macrorregião Cariri e Centro Sul e Sertão de Crateús e Sertão Central; (iii) Lote 3 – Reservado ME/EPP – Macrorregião Litoral Leste, Jaguaribe e Baturité.

O valor estimado para a contratação é de R$ 492.316,07 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos) e está previsto no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário sob o código TJCESEADI_2024_5023.

O prazo previsto de duração do contrato é de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a partir da ordem de serviço (OS).

A Secretaria de Finanças do TJ/CE emitiu documento de dotação orçamentária assegurando recursos para a contratação (fls. 237/238).

A Consultoria Jurídica, ao analisar o processo de licitação e subsidiado nas informações fornecidas pela área técnica demandante da contratação, opinou pela aprovação do edital e prosseguimento do certame. Contudo, recomendou a retificação do prazo de vigência estabelecido na cláusula décima primeira da minuta do contrato.

Diante disso, considerando as informações e documentos constantes nos autos, fornecidos e atestados pela área técnica demandante, bem como as razões expostas pelo órgão de Assessoramento Jurídico desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO a realização do Pregão Eletrônico nº 37/2024, conforme os termos consignados no edital. Determino, no entanto, que, antes da publicação do instrumento convocatório, a minuta do contrato seja ajustada conforme recomendado pela CONJUR.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 24 de setembro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Ceará

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, para aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021[1], a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual tem por objeto a ***"aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio, visando proporcionar maior conforto no ambiente de trabalho, ao criar uma barreira para a incidência solar no interior das salas, atendendo, assim, às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará".***

Destaca-se, de início, que esta Consultoria Jurídica exarou Parecer às fls. 680/695, em 24/09/2024, atestando a conformidade dos termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

nº 37/2024, acostada às fls. 549/674, com a legislação aplicável.

Como efeito, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu, às fls. 696/697, decisão autorizando o prosseguimento do certame.

Entretanto, conforme esclarecimentos da Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 1083/1084, após a aprovação da minuta do Edital, devido a limitações técnicas da plataforma "licitações-e", utilizada por este Tribunal para realizar licitações, fez-se necessária a modificação do Anexo 2 do Edital, a fim de reformular a tabela resumo dos lotes, constando os parâmetros a serem utilizados para cadastro dos itens na plataforma referenciada .

Sob essa perspectiva, vejamos a tabela adicionada ao Anexo 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024:

VALORES ANTERIORES

RESUMO DOS LOTES	
LOTE 1	R$ 298.138,05
LOTE 2	R$ 102.340,35
LOTE 3	R$ 91.837,66
Valor Total da Contratação	R$ 492.316,07

VALORES APÓS ALTERAÇÃO

RESUMO DOS LOTES					
Item		Unidade de Medida	Qtd	(R$) unitário	(R$) Total
LOTE 1	PERSIANAS	m²	1737,3	R$ 171,61	R$ 298.138,05
LOTE 2	PERSIANAS	m²	381,27	R$ 171,61	R$ 65.429,74
	TRANSPORTE	km	3377	R$ 10,93	R$ 36.910,61
LOTE 3	PERSIANAS	m²	403,95	R$ 171,61	R$ 69.321,85
	TRANSPORTE	km	2060	R$ 10,93	R$ 22.515,80
Valor Total da Contratação					R$ 492.316,05

Observação:

Em caso de divergência entre os valores deste anexo e os valores das demais peças que compõem o processo de contratação, prevalecerão os valores deste anexo.

Pelo exposto, constata-se que foi identificada uma diferença de R$ 0,02 (dois centavos) a mais no total estimado pela área demandante, o que foi corrigido, resultando em uma diminuição do valor final . Por fim, destaca-se que a referida modificação não importou em

alteração das especificações do objeto licitado.

Desse modo, permanecendo as mesmas cláusulas e especificações do Edital já analisado, conclui-se que a minuta anexada às fls. 549/674 está em conformidade com os ditames da Lei n° 14.133/2021.

Portanto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, ratifica-se os fundamentos do Parecer de fls. 680/695 para anuir aos termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, apresentada às fls. 549/674.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2024.

704f4891-623a-48b7-a082-9885cfd5d600

Assinado de forma digital por 704f4891-623a-48b7-a082-9885cfd5d600
DN: cn=704f4891-623a-48b7-a082-9885cfd5d600
Dados: 2024.09.27 10:50:05 -03'00'

George da Rocha Monteiro
Técnico Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.09.27 11:46:57 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico da Presidência

Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Ceará

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual tem por objeto a ***"aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio, visando proporcionar maior conforto no ambiente de trabalho, ao criar uma barreira para a incidência solar no interior das salas, atendendo, assim, às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará".***

Destaca-se que após a aprovação da minuta do Edital, fez-se necessária modificação do Anexo 2 para devida adequação ao sistema "licitações-e", a fim de reformular a tabela resumo dos lotes, constando os parâmetros a serem utilizados para cadastro dos itens na plataforma referenciada. Identificou-se ainda uma diferença de R$ 0,02 (dois centavos) a mais no total estimado pela área demandante, o que foi corrigido, resultando em uma diminuição do valor final, e que não houve alteração nas especificações do objeto licitado.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, ratificando os fundamentos do Parecer de fls. 680/695, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, e afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, ratifico a decisão de fls. 696/697 e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021[1], a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual tem por objeto a *"AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS HORIZONTAIS DE ALUMÍNIO DE 50MM DESTINADAS A MELHORAR O CONFORTO AMBIENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"*.

Destaca-se, de início, que esta Consultoria Jurídica exarou Parecer às fls. 680/695, em 24/09/2024, atestando a conformidade dos termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, acostada às fls. 549/674, com a legislação aplicável.

Com efeito, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu, às fls.

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

696/697 e 1092, decisão autorizando o prosseguimento do certame.

Não obstante, a Diretoria de Contratações observou que ao cadastrar o Edital no portal do Banco do Brasil, o quantitativo foi condicionado a um número inteiro, uma vez que o sistema não permite a leitura de números fracionados (fl. 1226).

Assim, o processo foi remetido ao setor demandante para que os ajuste necessários à adequada compatibilidade entre os quantitativos definidos e o portal de licitações fosse efetivado.

Sob essa perspectiva, vejamos as alterações realizadas pela área técnica:

TABELA 1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Persiana horizontal com lâmina recolhível de 45 a 50mm de largura e composta em 100% por liga de alumínio. Largura da lâmina de 45 a 50 mm com espessura mínima da lâmina de 0,50 mm na cor preto. Sobreposição entre as lâminas de 3,5 a 4 mm. Distância de mínima de 50 mm entre as Lâminas. Trilho superior e inferior de Alumínio para ter maior durabilidade contra oxidação. Bastão para giratório oco com ponteira e gancho totalmente incolor com serigrafia. Pingente do cordão, tampas superiores, tampas inferiores, presilhas, cordão e cadarço na cor coordenada com as lâminas. Incluso o	Metros quadrados	2522,52

TABELA 2 – MEMORIAL DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO PARA A CONTRATAÇÃO

COMARCA	JANELA TIPO 1		JANELA TIPO 2		JANELA TIPO 3		JANELA TIPO 4		JANELA TIPO 5		JANELA TIPO 6		ÁREA (m^2)
	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	
FORTALEZA |SEDE JUDICIÁRIA	579,48	2,50											1448,70
FORTALEZA | ESMEC	129,87	1,50											194,81
ÁREA DE CONVIVÊNCIA DO SERVIDOR | FCB	2,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	1,70	3,00					27,00
AURORA	15,60	1,80											28,08
IBIAPINA	5,00	1,50	14,00	0,80									18,70
MORADA NOVA	30,95	0,80	21,50	1,30	4,00	1,80							59,91
BEBERIBE	28,60	0,90	3,00	1,80									31,14
JAGUARIBE	27,00	0,90	3,00	1,80	1,00	1,50							31,20
MARCO	15,50	0,90	5,00	1,80	7,00	1,50							33,45
CRATO	18,00	0,90	62,00	1,60	4,00	2,30	4,00	1,05					128,80
TABULEIRO DO NORTE	3,10	0,90	4,90	1,30	25,40	1,50							47,26
PACATUBA	47,10	0,90	1,00	1,50	1,50	1,00							45,39
ARARIPE	1,50	0,60	6,00	0,60	20,00	1,10							26,50
QUIXADÁ	21,00	0,60	6,00	1,50	31,30	1,10	3,00	1,50					60,53
IPUEIRAS	14,50	0,60	2,00	1,50	0,70	1,50	2,00	1,50	2,00	1,00			17,75
JAGUARUANA	3,00	0,60	3,00	0,60	12,00	0,60	3,00	1,50	4,00	1,50	3,00	0,60	23,10
BATURITÉ	6,00	0,70	1,50	0,70	1,00	0,70	32,48	1,95	4,00	1,20	11,60	1,50	91,49
SOLONÓPOLE	14,70	1,30	4,80	1,30	12,00	1,30	0,80	0,50	3,00	1,30			45,25
ITAITINGA	1,90	0,56	3,80	1,46	2,90	0,56	13,65	0,55	3,90	1,45			21,40
URUBURETAMA	16,45	1,5	13,6	1,2									41,00
ACOPIARA	20	0,6	8	1,45	1,2	1,2							25,04
JARDIM	8,00	0,6	16	1,05	1,80	0,4							22,32
JUCAS	17,00	0,6	4,00	1,5	6	1,8							27,00
SÃO BENEDITO	24,50	0,6	8,00	1,5									26,70
												TOTAL	2522,52

Readequação (fls. 1230/1277):

TABELA 1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO			
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
1	Persiana horizontal com lâmina recolhível de 45 a 50mm de largura e composta em 100% por liga de alumínio. Largura da lâmina de 45 a 50 mm com espessura mínima da lâmina de 0,50 mm na cor preto. Sobreposição entre as lâminas de 3,5 a 4 mm. Distância de mínima de 50 mm entre as Lâminas. Trilho superior e inferior de Alumínio para ter maior durabilidade contra oxidação. Bastão para giratório oco com ponteira e gancho totalmente incolor com serigrafia. Pingente do cordão, tampas superiores, tampas inferiores, presilhas, cordão e cadarço na cor coordenada com as lâminas. Incluso o serviço de instalação de todos os componentes da persiana.	Metros quadrados	2521,00

TABELA 2 – MEMORIAL DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO PARA A CONTRATAÇÃO

COMARCA	JANELA TIPO 1		JANELA TIPO 2		JANELA TIPO 3		JANELA TIPO 4		JANELA TIPO 5		JANELA TIPO 6		ÁREA (m²)
	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	C (m)	H (m)	
FORTALEZA |SEDE JUDICIÁRIA	579,48	2,5											1448,7
FORTALEZA | ESMEC	129,87	1,5											194,81
ÁREA DE CONVIVÊNCIA DO SERVIDOR | FCB	2	3	3	3	4	3	1,7	3					27
AURORA	15,6	1,8											28,08
IBIAPINA	5	1,5	14	0,8									18,7
MORADA NOVA	30,95	0,8	21,5	1,3	4	1,8							59,91
BEBERIBE	28,6	0,9	3	1,8									31
JAGUARIBE	27	0,9	3	1,8	1	1,5							31,2
MARCO	15,5	0,9	5	1,8	7	1,5							33,25
CRATO	18	0,9	62	1,6	4	2,3	4	1,05					128,8
TABULEIRO DO NORTE	3,1	0,9	4,9	1,3	25,4	1,5							47,16
PACATUBA	47,1	0,9	1	1,5	1,5	1							45,39
ARARIPE	1,5	0,6	6	0,6	20	1,1							26,5
QUIXADÁ	21	0,6	6	1,5	31,3	1,1	3	1,5					60,53
IPUEIRAS	14,5	0,6	2	1,5	0,7	1,5	2	1,5	2	1			17,75
JAGUARUANA	3	0,6	3	0,6	12	0,6	3	1,5	4	1,5	3	0,6	23,1
BATURITÉ	6	0,7	1,5	0,7	1	0,7	32,48	1,95	4	1,2	11,6	1,5	91,38
SOLONÓPOLE	14,7	1,3	4,8	1,3	12	1,3	0,8	0,5	3	1,3			45
ITAITINGA	1,9	0,56	3,8	1,46	2,9	0,56	13,65	0,55	3,9	1,45			21,1
URUBURETAMA	16,45	1,5	13,6	1,2									41
ACOPIARA	20	0,6	8	1,45	1,2	1,2							25,04
JARDIM	8	0,6	16	1,05	1,8	0,4							22,3
JUCAS	17	0,6	4	1,5	6	1,8							27
SÃO BENEDITO	24,5	0,6	8	1,5									26,3
											TOTAL		**2521,00**

Pelo exposto, constata-se que houve uma ínfima redução das áreas de algumas das comarcas para a devida adequação dos quantitativos ao portal de licitação, não havendo nenhuma modificação nos artefatos que altere a solução encontrada no planejamento nem a definição do objeto.

A Gerência de Engenharia e Arquitetura indica, ainda, que a revisão resultou na redução do valor total da contratação de R$ 492.316,07 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos) para R$ 492.055,22 (quatrocentos e noventa e dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), perfazendo uma diferença de R$ 260,85 (duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) para menos.

Desse modo, permanecendo as mesmas cláusulas e especificações do Edital já analisado, conclui-se que a minuta anexada às fls. 1281/1415 está em conformidade com os ditames da Lei n° 14.133/2021.

Portanto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, ratifica-se os fundamentos do Parecer de fls. 680/695 para anuir aos termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, apresentada às fls. 1281/1415.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO MARQUIM NOGUEIRA FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO MARQUIM NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.10.06 18:09:22 -03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.10.07 09:31:52 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico da Presidência

Tribunal de Justiça
DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual tem por objeto a *"AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS HORIZONTAIS DE ALUMÍNIO DE 50MM DESTINADAS A MELHORAR O CONFORTO AMBIENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"*.

Importante registrar que esta Presidência já havia autorizado a realização do certame, conforme as decisões de fls. 696/697 e 1092.

Não obstante, a Diretoria de Contratações observou que ao cadastrar o Edital no portal do Banco do Brasil, o quantitativo foi condicionado a um número inteiro, uma vez que o sistema não permite a leitura de números fracionados. Assim, foi necessário realizar ajustes para devida adequação e compatibilidade ao portal.

Após a realização das adaptações, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, ratificando o Parecer de fls. 680/695, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, e afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o despacho de fls. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 07 de outubro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará